



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031901-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO SAUDE ITAU, é agravada PRISCILA CASTRO TREVISOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031901-78.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Fundação Saúde Itaú

AGRAVADA: Priscila Castro Trevisol

COMARCA: Capital – Foro Regional do Butantã

JUÍZA: Luciane Cristina Silva Tavares

VOTO Nº 16.834

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Deferimento da tutela de urgência, para compelir a ré a autorizar a realização de 10 (dez) sessões de câmara hiperbárica. Irresignação da demandada. Requisitos previstos no artigo 300 do CPC devidamente preenchidos. Necessidade do procedimento decorrente da realização das cirurgias autorizadas em tutela de urgência. Laudo médico que comprova a recomendação das sessões, em virtude das deiscências das suturas. Perigo de dano patente. Determinação para o perito judicial nomeado também se manifestar acerca da adequação do tratamento objeto deste recurso. Prazo para cumprimento da obrigação ampliado para 5 (cinco) dias úteis. Valor da multa diária que comporta redução. Astreintes reduzidas para R\$1.000,00 por dia de descumprimento, mantido o valor

máximo fixado. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 303 do processo de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido indenizatório, deferiu a tutela de urgência, para determinar que a ré autorize, no prazo de 24h, a realização de 10 (dez) sessões de câmara hiperbárica em prestador credenciado, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Irresignada, sustenta a agravante, em suma, que a requerente não pleiteou a realização das sessões em câmara hiperbárica na exordial, de modo que a r. decisão recorrida extrapolou os limites da lide, bem como afronta o devido processo legal e a segurança jurídica. Afirma que o procedimento pleiteado não constitui tratamento essencial ou padrão no pós-operatório de cirurgias reparadoras, inexistindo evidências que justifiquem a sua autorização. Alega que a multa arbitrada é excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida. Assevera que o prazo concedido para o cumprimento da obrigação é exíguo e de difícil observância, requerendo sua dilação.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 09/10).

Deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo (fls. 12/14), a agravada apresentou contraminuta (fls. 20/27).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Como é cediço, a tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No que tange ao primeiro requisito, *"ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente"* (Código de Processo Civil Anotado, Editora GZ, 2016, Coord. **JOSÉ ROGERIO CRUZ E TUCCI, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, ROGÉRIA FAGUNDES DOTTI, SANDRO GILBERT MARTINS**).

A propósito, também lecionam **NELSON NERY JUNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**: *"Duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do*

CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela. Também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução” (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.857/858).

No caso em testilha, a autora ajuizou a demanda pleiteando a condenação da ré ao custeio integral de todas as cirurgias reparadoras pós-bariátrica indicadas na prescrição médica, incluindo todo material e/ou medicamento indicado pelo médico e inerente ao tratamento cirúrgico.

Deferida a tutela de urgência pelo juízo *a quo*, a requerente (fls. 56/57 dos autos de origem) noticiou que realizou as primeiras intervenções cirúrgicas em dezembro de 2024 e, em virtude de complicações em sua recuperação, o médico recomendou a realização urgente de 10 (dez) sessões de câmara hiperbárica (fls. 302 dos autos de origem).

Inobstante os argumentos da recorrente, depreende-se da referida prescrição médica que o procedimento recomendado está relacionado com as cirurgias pleiteadas na inicial e corresponde a continuidade do tratamento deferido liminarmente, porquanto a sua necessidade decorreu de dificuldades na cicatrização, por “*sinais de hiperemia e provável infecção, com deiscências grandes em coxas e abdômen*”.

Ademais, a Resolução nº 1.457/95 do Conselho Federal de Medicina prevê que a oxigenoterapia hiperbárica é indicada para lesões decorrentes de deiscências de suturas (item 4.12), que é precisamente a hipótese dos autos, sendo descabido o argumento de que as sessões não tem relação com o quadro clínico da autora.

Assim, cabível a autorização do procedimento que deve ser considerado essencial à recuperação da requerente após a realização das cirurgias

O perigo de dano, por seu turno, também é evidente, tendo em vista que a demora no tratamento poderá agravar o quadro de saúde da recorrida.

Aliás, *prima facie*, deve prevalecer o direito à saúde da demandante, sobretudo porque a medida deferida não é irreversível, porquanto na hipótese de improcedência da demanda ou afastamento desse pedido, o plano de saúde poderá reaver os valores pagos.

Destarte, o deferimento da tutela de urgência era mesmo medida de rigor.

Frise-se, ainda, que já foi designada data para a realização de perícia judicial nos autos de origem, determinando-se que o perito também se manifeste acerca da adequação das sessões de câmara hiperbárica, e a sua relação com as cirurgias pleiteadas.

Em caso análogo, já se pronunciou esta C.
Câmara:

Agravo de instrumento – Decisão interlocutória que, no curso de ação cominatória, deferiu a tutela de urgência, determinando que a requerida, no prazo de 48 horas, autorize, libere e cubra as 20 (vinte) sessões de oxigenioterapia hiperbárica prescritas pelo médico assistente da autora, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 para a hipótese de recalcitrância – Probabilidade do direito e perigo de dano configurados, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – Providência indispensável e ínsita ao tratamento do quadro de lesão ulcerada, sendo a paciente também portadora de insuficiência venosa crônica, dilatação varicosa de longa data e trombozes e tromboflebites de repetição – Rol da agência reguladora do setor de caráter meramente referencial, enunciativo – Responsabilidade da autora por eventuais prejuízos causados com a efetivação da tutela provisória, art. 302, I, do aludido diploma – Dever jurídico do plano de saúde custear o tratamento pleiteado, nos termos da prescrição médica – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2244443-81.2024.8.26.0000; Relator César Peixoto; j. 10/10/2024).

Por outro lado, o prazo concedido para a autorização do procedimento e a indicação de credenciado apto a sua realização (24h) de fato se afigura exíguo, sendo cabível sua dilação para 5 (cinco) dias úteis.

Por derradeiro, é cediço que para a hipótese de descumprimento da obrigação, o arbitramento de multa diária está expressamente previsto no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deveras, as *astreintes* garantem a efetividade da satisfação do direito material, pois visam compelir a parte a cumprir determinada obrigação, não constituindo medida substitutiva ao cumprimento da *obligatio*.

Vale dizer, eventual condenação e pagamento da quantia fixada a título de multa não exime o devedor do cumprimento da obrigação específica porquanto o preceito cominatório atua como meio de coerção daquele que deve cumprir a ordem judicial, e não como meio compensatório de eventuais danos causados pela inexecução imputável ao devedor.

Nesse contexto, não se pode conceber a subsistência de uma sanção pecuniária em valor excessivo e desproporcional, posto que os valores fixados não podem ensejar o enriquecimento sem causa da parte contrária.

In casu, o juízo a quo arbitrou as *astreintes* em R\$2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, montante que se revela excessivo e que comporta pequena adequação.

Desse modo, o valor da multa diária deve ser fixado em R\$1.000,00 (mil reais), mantido o limite máximo, fixado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora